



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895758 - SC (2024/0072793-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DENÚNCIAS PRÉVIAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não apenas em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, mas especialmente ante existência de diversas denúncias prévias acerca da traficância no local e a apreensão de petrechos necessários à reiterada prática criminosa, tais como balanças de precisão, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação da paciente às atividades criminosas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 895758 - SC (2024/0072793-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DENÚNCIAS PRÉVIAS ACERCA DA TRAFICÂNCIA. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E DE PETRECHOS PARA A TRAFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica constrangimento ilegal a ser sanado no ponto em que foi afastada a incidência do redutor de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não apenas em razão da grande quantidade de drogas apreendidas, mas especialmente ante existência de diversas denúncias prévias acerca da traficância no local e a apreensão de petrechos necessários à reiterada prática criminosa, tais como balanças de precisão, circunstâncias fáticas que demonstram a dedicação da paciente às atividades criminosas. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto por LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha lavra, pela qual não conheci da impetração.

Consta nos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau à pena de 5 anos de reclusão, em regime prisional inicial aberto, e 583 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 24/39).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso e, de ofício, reduziu a pena de multa aplicada (e-STJ fls. 41/61).

Na presente oportunidade (e-STJ fls. 3/22), a defesa alega que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no que se refere à terceira fase da dosimetria da pena, alegando que ele preenche os requisitos para a aplicação da redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Assim, no pedido liminar e no mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja aplicada a redutora do tráfico privilegiado na fração máxima de 2/3.

Neste agravo regimental, a defesa reitera os fundamentos apresentados na exordial no que se refere à necessidade de aplicação do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e pede, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pela defesa, permanecem incólumes os fundamentos da decisão agravada.

Busca-se, no caso, seja aplicada a redutora prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

De início, cabe ressaltar que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

No que se refere à pretensão de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, cabe observar que para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, o Juízo de primeiro grau deixou de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 sob a seguinte consideração (e-STJ fls. 33/34):

Por outro lado, inviável o reconhecimento da figura privilegiada do delito,

uma vez que embora a acusação não tenha logrado êxito em comprovar a contento a associação dos acusados para a venda espúria –conforme será melhor analisado a seguir – verifica-se que o casal vinha sendo alvo de denúncias anônimas pelo armazenamento de grande quantidade de drogas há considerável período de tempo, o que leva a conclusão de que os fatos apurados nestes autos não são isolados em suas vidas, mas que vinham realizando a mercancia ilícita de forma reiterada e habitual, fazendo de tal meio sua fonte de sustento, até mesmo porque estavam desempregados.

Registra-se, ademais, que foram apreendidos aproximadamente vinte quilos de drogas, além de duas balanças de precisão e embalagens plásticas, o que corrobora a existência do tráfico habitual e reiterado e, portanto, impede a concessão da benesse pretendida pela defesa.

A propósito, cabível trazer à colação os ensinamentos de Luiz Flávio Gomes: [...]

Analisando os autos, não há o que se falar em eventualidade da conduta dos acusados, já que os elementos de prova carreados indicam que o tráfico era exercido de forma reiterada, de modo que não preenchido um dos requisitos, inviável o reconhecimento da forma privilegiada.

Destarte, permitindo os elementos contidos nos autos a segura conclusão quanto à materialidade e autoria do crime previsto no art.33, caput, da Lein.11.343/2006 em relação aos acusados, imperativa as suas responsabilizações criminais.

Por sua vez, ao manter o afastamento da incidência da referida minorante, o Tribunal *a quo* assim fundamentou (e-STJ fls. 58/60):

A teor do descrito nessa norma, a minorante só se mostra aplicável quando o acusado preenche cumulativamente as seguintes exigências: a) primariedade; b) bons antecedentes; e c) não se dedicar às atividades criminosas nem integrar organização criminosa.

A respeito, lecionam Luiz Flávio Gomes, Alice Bianchini, Rogério Sanches Cunha e William Terra de Oliveira:

[...]

Os requisitos necessários para a concessão do benefício não se encontram preenchidos no presente feito, visto que os Acusados Lucas Henrique Pimentel dos Santos e Andressa Cardoso de Lima dedicavam-se às atividades criminosas, ainda que sejam absolvidos da acusação da prática do delito de associação para o tráfico de drogas.

Na hipótese, os Agentes Estatais forma contundentes em afirmar que, após receberem denúncias de que na residência onde os Acusados moravam era realizado o tráfico de drogas (as informações iniciais apontavam que um casal era o responsável pelo comércio, depois, porém, receberam denúncia especificando que se tratava de Lucas Henrique Pimentel dos Santos e Andressa Cardoso de Lima, indicando, inclusive, o veículo por eles utilizado), realizaram campanhas, quando apreenderem eles em flagrante.

Ressalte-se que, apesar das campanhas terem perdurado por pouco tempo, as informações de que eles armazenavam grande quantidade de entorpecentes eram constantes e foram confirmadas por ocasião de suas abordagens.

Além disso, está demonstrado nos autos que os Acusados praticavam o comércio espúrio no imóvel, o qual era objeto de denúncias nesse sentido, onde foi encontrado o entorpecente (diversas embalagens contendo a substância vulgarmente conhecida como “skunk” (ramas de maconha in natura), com tamanhos variados, com massa bruto de 13.850 gramas; 10 torrões de maconha, com peso total de 5.050 gramas; 1 porção de cocaína, com massa bruto de 51,7 gramas).

Ou seja, a apreensão não decorreu de diligência aleatória, ocasional, mas de

muitas denúncias de que, naquele local, a traficância era empreendida com perseverança;

Sobre a configuração do requisito de decisão a atividades criminosas, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Importa consignar que esta dedicação não precisa ser exclusiva, de tempo integral e de máxima participação. Pode ser concorrente com atividades lícitas, parcial e mínima, situação que nem sequer ficou comprovadas quanto aos Acusados.

Ao editar o dispositivo previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, buscou o Legislador privilegiar apenas os traficantes de primeira viagem ou de baixa periculosidade (TJSC, Ap. Crim. 2013.023304-9, Rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 8.8.13), sem poder se dar igual tratamento àqueles que fazem do crime seu meio de vida.

Ademais, o confisco de duas balanças de precisão e 13.850 gramas de skunk, 10 torrões de maconha, com peso total de 5.050 gramas; 1 porção de cocaína, com massa bruta de 51,7 gramas, não deixa dúvida sobre a prática do comércio proscrito de forma habitual.

A expressiva quantidade de drogas apreendida na operação policial reforça o comprometimento dos Acusados Lucas Henrique Pimental dos Santos e Andressa Cardoso de Lima com o crime e suas dedicações à atividade criminosa, pois, fosse inexperiente no ramo mercantil, dificilmente guardaria tamanha porção de entorpecentes (cf. STJ, HC 363.995, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 22.9.16; e AgRg no HC 357.165, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º.9.16).

Portanto, não faz jus a essa benesse o agente que se pôs a executar atividade ilícita constante, com estado de espírito favorável à reiteração. Enfim, a proibição da aplicação desse redutor alcança aquele que tem orientação habitual para a prática delituosa, inclinação para a transgressão da norma, de modo que não se mostra merecedor da medida menor da pena.

Conjugados os fatores delineados, os Acusados Lucas Henrique Pimentel dos Santos e Andressa Cardoso de Lima não podem ser beneficiados com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que o entendimento das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada porque as instâncias de origem reconheceram expressamente a existência de elementos indicativos de o paciente se dedica às atividades criminosas, tendo considerado não somente a natureza e quantidade de entorpecentes apreendidos (13.850 gramas de skunk, 10 torrões de maconha, com peso total de 5.050 gramas; 1 porção de cocaína, com massa bruta de 51,7 gramas), mas, também, a circunstância de que o paciente vinha sendo alvo de denúncias anônimas pelo armazenamento de grande quantidade de drogas há considerável período de tempo, o que leva à conclusão de que os fatos apurados nestes autos não são isolados em sua vida, mas que vinham realizando a mercancia ilícita de forma reiterada e habitual, fazendo de tal meio sua fonte de sustento, até mesmo porque estavam desempregados, bem como que foram apreendidos aproximadamente vinte

quilos de drogas, além de duas balanças de precisão e embalagens plásticas, o que corrobora a existência do tráfico habitual e reiterado e, portanto, impede a concessão da benesse pretendida pela defesa (e-STJ fl. 33); tudo isso a indicar que não se trata de traficante eventual, não fazendo, portanto, jus à referida minorante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, tais elementos, em conjunto, denotam a dedicação do paciente às atividades criminosas.

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR DE PENA PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REGISTRO DE ATOS INFRACIONAIS. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 está condicionada ao preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa.

2. No caso, o redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastado pelas instâncias ordinárias, em razão das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista não apenas a apreensão de drogas, mas especialmente de petrechos necessários ao tráfico. Dessa forma, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Ademais, quanto à existência de registros de atos infracionais praticados pelo paciente, deve-se ressaltar que esta Corte Superior tem entendido que o envolvimento do paciente quando adolescente em atos infracionais, sobretudo quando relacionado ao crime de entorpecentes, podem justificar a não aplicação da causa especial de diminuição da pena, porquanto demonstra a dedicação do agente a práticas criminosas (HC 423.378/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 591.341/SP, de minha relatoria, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NÃO CONHECER DA IMPETRAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 34, INCISO XX, DO RISTJ. O artigo 34, inciso XX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça autoriza o relator a decidir o habeas corpus quando for inadmissível, prejudicado, improcedente ou quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema, exatamente como ocorre na hipótese dos autos, inexistindo prejuízo à parte, já que dispõe do respectivo regimental, razão pela qual não se configura ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE NA VIA

ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Na hipótese, as circunstâncias em que cometido o delito, a apreensão de petrechos próprios, balança de precisão, papéis picotados para a embalagem de drogas, inúmeros eppendorfs vazios, aliadas à quantidade e diversidade de entorpecentes apreendidos, são elementos concretos capazes de afastar a incidência da benesse.

REGIME INICIAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Estabelecida a pena em patamar superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão e favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, possível a fixação do regime inicial semiaberto, diante das circunstâncias do caso concreto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do CP.

2. Agravo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

(AgRg no HC 530.378/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 7/11/2019, DJe 19/11/2019).

E, para se desconstituir tal assertiva, como pretendido, seria necessário o revolvimento da moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, C/C O ART. 40, VI, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PACIENTE CONDENADO À PENA CORPORAL DE 6 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE EMBASAM A CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS, ANTE A PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. INVIABILIDADE. MONTANTE DA PENA QUE NÃO COMPORTA OS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher cumulativamente todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

[...]

– Dessa forma, apesar de a quantidade da droga apreendida não ter sido muito elevada, tendo havido fundamentação concreta, pelo Tribunal local,

para não aplicar o redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois não preenchidos os requisitos legais, concluo que, para entender de modo diverso, afastando-se a conclusão de que o paciente não se dedica às atividades criminosas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório amealhado durante a instrução probatória, o que, como cediço, é vedado na via estreita do habeas corpus, de cognição sumária. Precedentes.

[...]

– Habeas corpus não conhecido (HC n. 406.667/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, Julgado em 3/10/2017, DJe 11/10/2017).

Sendo assim, os fundamentos apontados pelas instâncias de origem mostram-se idôneos para manter o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 895.758 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0072793-2

Número de Origem:

00025113120198240011 25113120198240011

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MURIELI LUIZA DALL AGNOL CENI
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : ANDRESSA CARDOSO DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI - SC040597
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MURIÉLI LUIZA DALL'AGNOL CENI, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS HENRIQUE PIMENTEL DOS SANTOS.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de abril de 2024